



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de junho do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisca Helena Paixão de Sousa, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas, as resoluções referentes aos processos de nº 1/0012/2019, 1/0824/2021 e 1/0830/2021 da relatoria do conselheiro André Salgueiro Melo; de nº 1/1826/2017 da relatoria do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e de nº 1/1888/2019 e 1/1889/2019 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0741/2018 - A.I. Nº: 1/201601296 – RECORRENTES: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** Considerando que o representante legal da autuada solicitou, em sessão, que o presente processo seja julgado em conjunto com o auto de infração nº 202001083 (processo que está com a informação de sobrestado no SAPAT), uma vez que as matérias guardam conexão de mérito, podendo vir a modificar o cálculo da base de cálculo deste lançamento, o presidente, em exercício, com esteio no artigo 31, § 9º, da Portaria 463/2022, **sobrestou** o julgamento do processo supra, o qual deverá ser inserido em pauta em data a ser posteriormente agendada. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0744/2016 - A.I. Nº: 1/201601280 – RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: FRANCISCA HELENA PAIXÃO DE SOUSA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de ilegitimidade passiva, não podendo a COELCE figurar no polo passivo do lançamento tributário, afastado por maioria de votos, posto que a COELCE é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, conforme estabelece o Artigo 121 do CTN e art 14, § 2º, incisos VII e VIII, e art. 19, inciso II da Lei nº 12.670/1996. Os Conselheiros José Ernane Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira acataram a proposição da parte com esteio no

que estabelece o art. 16 da Lei nº 12.670/1996. **2.** Quanto à improcedência do lançamento, uma vez que a COELCE apenas deu cumprimento às decisões judiciais para não recolher ICMS sobre o total do contrato de demanda contratada realizado com as empresas arroladas no Auto de Infração, inclusive a efetivamente consumida, afastada por maioria de votos, uma vez que o lançamento foi feito para prevenção da decadência com base na demanda consumida. A Conselheira Gerusa Marília fundamenta o seu voto com base na Súmula 391 do STJ (julgado em 23/9/2009) em que se firmou o entendimento de que “o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”, tendo o STF, em 26/02/2021, confirmado no acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 593824, do respectivo tema 176, que: “a demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”, com reconhecimento da existência de repercussão geral e efeito erga omnes e, ainda, considerando os Temas do STF 881, que versa sobre os limites da coisa julgada em matéria tributária, e 885 sobre os efeitos da coisa julgada em relações jurídicas de trato sucessivo de repercussão geral do STF. A esse respeito, o representante legal da autuada solicitou que fosse consignado em ata a seguinte manifestação: *“em relação à equivocada aplicação dos Temas 881 e 885 suscitada pela PGE quando do julgamento do Auto de Infração 2016.01280: 1) apesar de o STF ter fixado a tese da interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 955227 (Tema 885) e 949297 (Tema 881), na sessão do dia 03/05/2023, deixou-se de observar que o STF somente finalizou o julgamento do Tema 176 (Inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica – RE 593824) em 08/02/2021, quando da publicação do Acórdão. Portanto, a interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo somente serão interrompidas a partir de 08/02/2021, não se aplicando ao caso do Auto de Infração 2016.01280, referente às competências do ano de 2011; 2) por fim, considerando que os Temas 881 e 885 ainda não transitaram em julgado, sequer tendo sido publicado os respectivos acórdãos, os quais podem ser alvo de recurso de embargos de declaração, seria temerária a aplicação de uma tese de direito ainda não consolidada no seio do STF.”* **3.** Quanto à exclusão dos valores de ICMS lançados referentes à empresa Enguia, acatado por unanimidade de votos, uma vez que não se trata de consumo efetivo de energia elétrica, mas apenas de prestação de serviço de locação de rede para transmissão de energia elétrica, não incidindo ICMS nessas operações. **4.** Quanto à exclusão da TUSD incluída na Base de Cálculo do ICMS lançado, referente às empresas TBM Têxtil e TBM S/A Indústria Têxtil, afastada por unanimidade, por não ter sido transitado em julgado a sentença referente à TUSD e há previsão no RICMS para que esta componha a Base de Cálculo do ICMS. **5.** Quanto à exclusão do auto de infração dos valores referentes aos encargos faturados contra as empresas TBM Têxtil, TBM S/A Indústria Têxtil, Santana Têxtil, Vicunha Têxtil e COTECE, afastada por unanimidade, uma vez que não há decisão transitada em julgado determinando essa exclusão. A Conselheira Gerusa Marília justifica o seu voto por entender que o ICMS deve incidir sobre referidos encargos quando houver circulação/comercialização de energia elétrica, assim como também deve incidir sobre a demanda medida. **6.** Afastado pedido de perícia, pois essa se tornou inóqua diante das decisões e das informações prestadas pela recorrente. **7.** No **mérito**, a 3ª Câmara, por maioria de votos, resolve julgar **Parcial Procedente** o presente auto de infração, excluindo do lançamento os valores de ICMS cobrados referente aos serviços prestados à Empresa Enguia e também os valores de ICMS incidentes sobre a receita que não se refere à demanda de energia elétrica efetivamente consumida pelas empresas indicadas nos autos, conforme

planilha constante do CD 01 – Levantamento Demanda Medida 2011. AI 2016.01280, nos termos da manifestação da Conselheira Relatora. Foram votos contrários os dos conselheiros José Ernane Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira, que se manifestaram pela parcial procedência, por divergirem da sistemática adotada para a formação da base de cálculo. Decisão de acordo, em parte, com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4079/2016 - A.I. Nº: 1/201619716 – RECORRENTES: AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame necessário e não conhecer do Recurso Ordinário, em razão da adesão ao PROGRAMA do REFIS, estando a empresa com parcelamento ativo, e assim decidir, no **mérito**, por unanimidade de votos, julgar **Parcial Procedente** o presente auto de infração, nos termos do Julgamento Singular. Decisão com base no laudo pericial, tudo de acordo com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Yuri Gondim de Amorim. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0934/2018 - A.I. Nº: 1/201720643 – RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de ilegitimidade passiva dos diretores relacionados no auto de infração, afastado por voto de desempate da Presidência, posto que a Pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear direitos em relação a seus sócios, nos termos do CPC, e pelo fato dos mesmos não constarem no polo passivo do presente lançamento. Votaram por acatar a presente nulidade, os conselheiros José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Francisca Helena Paixão de Sousa. **2.** quanto ao argumento da decadência dos valores alcançados pelo período de janeiro a novembro de 2012, com base no artigo 150, § 4º, do CTN, afastado por maioria de votos, uma vez que se trata de lançamento de ofício relativo a crédito indevido, não havendo ICMS recolhido nas operações para que o Fisco homologasse, devendo prevalecer o que estabelece o artigo 173, inciso I, do CTN; votos contrários os dos conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos, que entenderam pela aplicação do prazo previsto no art. 173, I, do CTN. **3.** quanto ao pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos por ter sido feito de forma genérica sem indicar os quesitos necessários à elucidação dos fatos e nem apresentação de provas suficientes para formar o convencimento dos conselheiros. **4.** No mérito, a 3ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve julgar **procedente** o presente auto de infração, nos termos do Julgamento Singular. Decisão de acordo com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral por videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Michelle Trindade. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0914/2021 - A.I. Nº: 1/202106264 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA - Decisão:** Considerando o avançado da hora, a complexidade do processo e o fato de que há pedido de sustentação oral por videoconferência, o que demandaria um maior tempo para a conclusão dos trabalhos, o presidente com esteio no inciso XVII do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, Regimento Interno do CONAT, **sobrestou** o julgamento do presente processo, o qual será inserido em pauta em nova data a ser posteriormente agendada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 33ª (trigésima terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês de junho do corrente ano, às 13 (treze)

horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, em exercício.

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládya Maria de Oliveira Alencar.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0002/2020 - A.I. Nº: 1/201317115 – RECORRENTE: ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de indeferimento do pedido de restituição, decidindo pelo **deferimento**, em razão da constatação de que houve erro da Administração Fazendária ao inserir intempestivamente nos sistemas informatizados da SEFAZ as atualizações dos valores do crédito devido de acordo com a decisão proferida em segunda instância de parcial procedência, o que ocasionou um recolhimento a maior dos valores devidos pela recorrente. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Andrade Dias.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0196/2017 - A.I. Nº: 1/201621352 – RECORRENTE: FERRAMETAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por **erro na metodologia aplicada para apuração da base de cálculo do lançamento**, posto que foi feita utilizando os valores apurados anualmente e não mensalmente, em afronta ao art. 33, XII, do Decreto nº 25.468/1999, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada pelo agente do Fisco para apuração da omissão encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD. Ademais, a apuração anual feita com os valores do inventário é mais benéfica para o próprio contribuinte, não se vislumbrando nenhum prejuízo à parte; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** em razão da falta

de clareza do objeto da autuação, gerando a impossibilidade de identificar com exatidão o cálculo da infração, ou, no mínimo, a imprecisão para a formatação e elaboração da defesa de forma específica, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto à infração de omissão de entradas e os elementos de prova acostados são suficientes a identificar a acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **3.** Quanto ao pedido da recorrente para que sejam feitas junções de itens semelhantes, considerando que a parte identificou pontualmente os itens os quais entende que devem ser unificados, após a análise da planilha de agrupamento acostada na peça recursal e constatação de que os itens os quais a parte requesta junção são semelhantes quanto à descrição e não apresentam discrepância de valores, a Câmara decide por unanimidade de votos, acatar o pedido da parte e com esteio no § 1º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal**, para que a autoridade autuante faça os ajustes no levantamento, agrupando os itens apontados na planilha de fls. 19 do Recurso, apresentando novo relatório totalizador, após as junções efetuadas, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Sabrina Cavalcante Coêlho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0195/2017 - A.I. Nº: 1/201621356 – RECORRENTE: FERRAMETAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por **erro na metodologia aplicada para apuração da base de cálculo do lançamento**, posto que foi feita utilizando os valores apurados anualmente e não mensalmente, em afronta ao art. 33, XII, do Decreto nº 25.468/1999, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada pelo agente do Fisco para apuração da omissão encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD. Ademais, a apuração anual feita com os valores do inventário é mais benéfica para o próprio contribuinte, não se vislumbrando nenhum prejuízo à parte; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** em razão da falta de clareza do objeto da autuação, gerando a impossibilidade de identificar com exatidão o cálculo da infração, ou, no mínimo, a imprecisão para a formatação e elaboração da defesa de forma específica, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto à infração de omissão de entradas e os elementos de prova acostados são suficientes a identificar a acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **3.** Quanto ao pedido da recorrente para que sejam feitas junções de itens semelhantes, considerando que a parte identificou pontualmente os itens os quais entende que devem ser unificados, após a análise da planilha de agrupamento acostada na peça recursal e constatação de que os itens os quais a parte requesta junção são semelhantes quanto à descrição e não apresentam discrepância de valores, a Câmara decide por unanimidade de votos, acatar o pedido da parte e com esteio no § 1º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal**, para que a autoridade autuante faça os ajustes no levantamento, agrupando os itens apontados na planilha de fls. 19 do Recurso, apresentando novo relatório totalizador, após as junções efetuadas, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Sabrina Cavalcante Coêlho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0481/2016 - A.I. Nº: 1/201519836 – RECORRENTE: NEWLAND VEÍCULOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA**

AZEVEDO - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do seu pedido de perícia e ausência de fundamentação quanto à análise das planilhas apresentadas à fiscalização, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou de forma detalhada todos os argumentos constantes da impugnação e fundamentou sua decisão de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento. **2.** Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por **imprestabilidade do relatório totalizador**, por ausência de clareza quanto aos elementos que embasaram a acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que as informações e as planilhas acostadas pela fiscalização são suficientes a identificar todos os elementos que fundamentaram o levantamento, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **3.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de clareza** quanto à versão do inventário que embasou o levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco acostou aos autos os inventários de 2010 e 2011, os quais embasaram o lançamento, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **4.** Por ocasião das discussões acerca do pedido de diligência fiscal, sob os argumentos de que existem itens que não movimentam o estoque da recorrente, a Câmara decide, por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal**, para que a autoridade autuante efetue os seguintes ajustes no levantamento: **1)** Excluir as notas fiscais de ajustes de inventário (16060 e 16059); **2)** excluir as operações com os seguintes CFOPs: 2.908 (Comodato), 2.949 e 1.949 (Impressos), 5.915 (Ativo Imobilizado), 6.915 (Ativo Imobilizado) e 6.949 (Bens Usados), os quais não movimentam o estoque da autuada. **3)** Efetuar a junção do item 0888581207 com o 0888581211, em razão da substituição, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Júlio Yuri Rodrigues. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0052/2023 - A.I. Nº: 1/202304487 – RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO - Decisão:** Considerando o avançado da hora em razão da complexidade das discussões dos processos anteriores, com esteio no inciso XVII do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, Regimento Interno do CONAT, a Presidente **sobrestou** o julgamento do presente processo, o qual será inserido em pauta em nova data a ser posteriormente agendada. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 34ª (trigésima quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 20 (vinte) do mês de junho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Mikael Pinheiro de Oliveira e Eduardo Martins de Mendonça Gomes. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a ata da 32ª (trigésima segunda) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 17 de junho de 2024. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/1072/2021 e 1/0660/2020 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e de nº 1/0848/2020 e 1/0022/2022 da relatoria da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. Antes de iniciar os trabalhos a Presidente anunciou a decisão do seu voto de desempate proferido nos autos dos processos de nºs 2713/2028 – Auto de Infração nº 201805039 e 2710/2018, Auto de Infração de nº 201805040, os quais têm como recorrentes a empresa Tecbrita Tecnologia em Britagem. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2545/2016 - A.I. Nº: 1/201613053 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A - CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, acatando as informações e os valores apontados no laudo pericial acostado às fls. 156-158 dos autos, considerando ter restado demonstrado que a empresa autuada não comprovou a efetiva saída de mercadorias do território cearense, configurando simulação de internamento, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, I, “h” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão o representante legal da autuada Dr. Ivan Lima Verde Junior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2553/2016 - A.I. Nº: 1/201613073 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada simulou saída de mercadorias para outra unidade da Federação, em infração aos arts. 157 e 158 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, I, “h” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do re-

presentante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão o representante legal da autuada Dr. Ivan Lima Verde Junior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4746/2016 - A.I. Nº: 1/201622755 – RECORRENTES: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, negar-lhes provimento e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao pedido da parte para que o presente auto de infração seja **jugado em conjunto** com os autos de infração de números: 201622759, 201622752, 201622754, 201622756 e 201622758, considerando que os mesmos foram quitados, restou prejudicado o pedido da parte; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por ausência de motivação** e não apreciação das provas apresentadas durante a ação fiscal, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara, encontra-se bem fundamentada e o agente do Fisco acosta todos os elementos de prova necessários a comprovar a acusação, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa da autuada; **3.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de capitulação legal dos juros**, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para a incidência dos juros no art. 61 da Lei nº 12.670/1996. Ademais, a atualização dos juros ocorre em momento posterior à autuação e ao julgamento, o que foge à apreciação desta câmara, que se restringe ao controle de legalidade do ato de lançamento; **4.** Quanto à extinção pela **decadência** em relação ao período de janeiro a setembro de 2011, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 173, I, do CTN, considerando que a autuação é de omissão de entradas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais, logo, as operações não foram declaradas ao Fisco; **5.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **6** quanto ao **pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”,** da Lei nº 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que há penalidade específica para a infração apontada; **7.** No **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da autuação, acatando os valores constantes no laudo pericial de fls. 164-168 dos autos, considerando ter restado demonstrado que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem nota fiscal, resultando em uma omissão de entradas, durante o exercício de 2011, em infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Igor Tressoldi Weis. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4110/2017 - A.I. Nº: 1/201705769 – RECORRENTE: JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR - EDUARDO MARTINS DE MENDONÇA GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por indeferimento ao seu pedido de perícia para que analisasse as provas e argumentos da autuada, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos da parte de forma fundamentada e formou seu convencimento de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes às suas conclusões; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por descumprimento dos requisitos constantes do art. 142 do CTN, e falta de clareza da acusação, posto que o agente do Fisco inseriu no levantamento CFOPs de operações que não movimentam o estoque da autuada, afastado por maioria de votos, considerando que as informações constantes da peça de acusação são claras quanto à acusação de omissão de entradas, o método utilizado pela fiscalização encontra respaldo legal e as inconsistências no levantamento apontadas pela parte não têm o condão de tornar todo o levantamento nulo, posto que podem ser alteradas pelo julgador no decorrer do processo administrati-

vo, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Voto contrário do conselheiro relator que se manifestou pela nulidade da autuação em razão das inconsistências detectadas; **3.** Quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT e artigo 62 da Lei nº 18.185/2022, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **4.** Quanto ao pedido da parte em relação à formação do **preço médio**, afastado por maioria de votos, considerando que o agente autuante demonstra de forma detalhada a metodologia utilizada para a formação dos valores. Voto contrário do conselheiro Eduardo Martins de Mendonça; **5.** Por ocasião das discussões acerca do pedido de Diligência Fiscal, considerando a demonstração por parte da autuada da necessidade de ajustes no levantamento, a Câmara decide por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal** para que, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, o agente autuante proceda aos seguintes ajustes: **1)** Considerar no levantamento os CFOPs 5.919, 5.917, 5.913 e 5.918, referentes à remessa e retorno de mercadorias para demonstração e em consignação, posto que movimentam o estoque da autuada; **2)** Considerar no levantamento as operações com os CFOPs 1.949, 5.910 e 6.152, referentes às entradas e saídas de mercadorias em transferências; **3)** Considerar no levantamento, as mercadorias em poder de terceiros, conforme declarado pelo contribuinte no Bloco H 055 da sua escrituração fiscal. **4)** Após os ajustes, elaborar novo relatório totalizador, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Ruy Figueiredo de Almeida Barros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1899/2019 - A.I. Nº: 1/201821128 – RECORRENTE: DIÓGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor da Manifestação de Diligência da lavra da Supervisora do NUSET/Couros, Calçados e Bebidas, Sra. Adrísia Braga Farias da Cruz, por meio do qual a mesma informa que o Sr. Lúcio Sérgio P. G. do Amaral “não faz parte do quadro de servidores da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará”, com esteio nos parágrafos 1º e 2º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, decide pelo **retorno dos autos à NUSET** supra para que a Sra. Supervisora redirecione a **Diligência Fiscal** para outro servidor, a fim de que seja atendida a determinação da Câmara, nos termos do Despacho acostado às fls. 66/67 dos autos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 35ª (trigésima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de junho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foram aprovadas as atas da 33ª (trigésima terceira) e 34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária, ocorrida nos dias 18 e 20 de junho de 2024, respectivamente. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0099/2021 - A.I. Nº: 1/20205499 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: COMERCIAL MAB LTDA. – CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA -** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer dos argumentos de defesa apresentados em sessão pela representante legal da autuada, considerando que a autuada quitou o crédito lançado com os benefícios do REFIS, o que configura confissão irretratável da dívida. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara conhece do reexame, dando-lhe provimento, modificando a decisão de parcial procedência proferida pela instância singular, decidindo pela **procedência** do feito fiscal, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu ao Fisco receitas de mercadorias, em infração ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 126, caput da Lei nº 12.670/1996. Participou da sessão para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Keiliane Coutinho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0245/2021 - A.I. Nº: 1/202102405 – RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO -** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do julgamento singular por ausência de motivação**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou todos os argumentos de defesa e firmou suas conclusões de acordo com os elementos constantes dos autos os quais foram suficientes a firmar seu convencimento. **2.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara entende por modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência**, considerando que, ao ter suas atividades equiparadas ao processo industrial, só poderia se creditar da parcela de 80% dos créditos de energia elétrica,

conforme previsto no § 19 do art. 60 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão por meio de videoconferência a representante legal da autuada, Dra. Larissa Giarola Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0350/2018 - A.I. Nº: 1/201720315 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: SOUZA CRUZ LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, dar provimento, afastando a decisão de nulidade do lançamento declarada pelo julgador singular e nos termos do art. 92 da Lei nº 18.185/2022, **retornar os autos à instância singular** para novo julgamento, considerando que os fundamentos da nulidade declarada pelo julgador, por falta de provas e erro na metodologia aplicada não se justificam, tendo em vista que a metodologia adotada pelo agente do Fisco foi correta, necessitando apenas de ajustes em relação à formação da base de cálculo, ajustes estes que não têm o condão de tornar nulo o auto de infração. Ademais, existem nos autos elementos de prova suficientes a embasar o levantamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0341/2018 - A.I. Nº: 1/201720319 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: SOUZA CRUZ LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, dar provimento, afastando a decisão de nulidade do lançamento declarada pelo julgador singular e nos termos do art. 92 da Lei nº 18.185/2022, **retornar os autos à instância singular** para novo julgamento, considerando que os fundamentos da nulidade declarada pelo julgador, por falta de provas e erro na metodologia aplicada não se justificam, tendo em vista que a metodologia adotada pelo agente do Fisco foi correta, necessitando apenas de ajustes em relação à formação da base de cálculo, ajustes estes que não têm o condão de tornar nulo o auto de infração. Ademais, existem nos autos elementos de prova suficientes a embasar o levantamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO: Nº: 1/0340/2018 - A.I. Nº: 1/201720324 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: SOUZA CRUZ LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, dar provimento, afastando a decisão de nulidade do lançamento declarada pelo julgador singular e nos termos do art. 92 da Lei nº 18.185/2022, **retornar os autos à instância singular** para novo julgamento, considerando que os fundamentos da nulidade declarada pelo julgador, por falta de provas e erro na metodologia aplicada não se justificam, tendo em vista que a metodologia adotada pelo agente do Fisco foi correta, necessitando apenas de ajustes em relação à formação da base de cálculo, ajustes estes que não têm o condão de tornar nulo o auto de infração. Ademais, existem nos autos elementos de prova suficientes a embasar o levantamento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 36ª (trigésima sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de junho do corrente

ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a ata da 35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 21 de junho, de 2024. Aprovadas também, as resoluções referentes aos processos de nº 1/0207/2022 e 1/0021/2022 da relatoria da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, de nº 1/2602/2019 da relatoria do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira; de nº 1/0531/2022 e 1/0532/2022 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira e de nº 1/0977/2021 da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4061/2014 - A.I. Nº: 1/201413608 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: MÁXIMA LOGÍSTICA LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, dar provimento, afastando a nulidade do julgamento singular por falta de provas para embasar a acusação, considerando que constam nos autos todas as planilhas de levantamento impressas, com indicação dos documentos fiscais de entrada e saída, relatório totalizador, elementos suficientes a comprovar a acusação e com esteio no art. 92 da Lei nº 18.185/2022, determinar o **retorno dos autos à instância singular** para novo julgamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0335/2015 - A.I. Nº: 1/201416612 – RECORRENTE: RAIZEN S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR – MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e por voto de desempate da Presidência, declarar a nulidade do julgamento singular, com o conseqüente **retorno dos autos à primeira instância** para novo julgamento, ante a constatação de que a julgadora não se

debruçou sobre todos os argumentos constantes da impugnação e consignados no laudo pericial acostado pela impugnante, especificamente em relação a: **1.** divergências entre o critério de deduções dos valores a recolher a ser calculado com base na movimentação dos seguintes produtos derivados: Óleo Diesel A S1800; Óleo Diesel A S50; e Óleo Diesel e A S50 BNF; **2.** à nota fiscal de nº 14.159, registrada no estoque e na contabilidade em 30/12/2009; **3.** a notas fiscais canceladas; **4.** às notas fiscais nº 2164 e 2165, as quais a impugnante requesta que sejam consideradas na movimentação de 2010 por terem sido contabilizadas e registradas no Livro de Registro de Inventário em 30 de dezembro de 2010 (Anexo XXIX do Laudo Pericial para nota fiscal nº 2164 e Anexo VIII para Nota Fiscal nº 2165), **5.** a perdas e ganhos operacionais e **6.** às movimentações contábeis escrituradas nos códigos 701 e 702. Foram votos contrários os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos, que entenderam por afastar a nulidade do julgamento singular, considerando que a julgadora se debruçou acerca de todos os argumentos de defesa consignados no pedido da impugnação. Decisão contrária ao voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022, o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira. Participou da sessão para acompanhamento dos trabalhos de julgamento, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Paulo Xavier de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0336/2015 - A.I. Nº: 1/201416610 – RECORRENTE: RAIZEN S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e por voto de desempate da Presidência declarar a nulidade do julgamento singular, com o conseqüente **retorno dos autos à primeira instância** para novo julgamento, ante a constatação de que a julgadora não se debruçou sobre todos os argumentos constantes da impugnação e consignados no laudo pericial acostado pela impugnante, especificamente em relação a: **1.** divergências entre o critério de deduções dos valores a recolher posto que não considerou no levantamento a Nota Fiscal no 26.269, a qual foi registrada no Livro de Registro de Saída - Anexo V do Laudo Pericial; **2.** considerou indevidamente as Notas Fiscais nos 36.455, 36.457 e 34.098 - Anexos VI e VII do Laudo Pericial, as quais foram canceladas pela impugnante; **3.** foram consideradas na apuração da movimentação do Álcool Anidro as perdas e/ou ganhos operacionais com o produto, caracterizadas pelos códigos 701 e 702 - Anexo XIII do Laudo Pericial; **4.** não considerou as movimentações contábeis escrituradas nos códigos 701 e 702; **5.** não identificação dos registros de entradas das Notas Fiscais nos 8.595 e 29.874 emitidas em 02/02/2010 e 27/09/2010, respectivamente - Anexos VIII e IX do Laudo Pericial. Foram votos contrários os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos, que entenderam por afastar a nulidade do julgamento singular, considerando que a julgadora se debruçou acerca de todos os argumentos de defesa consignados no pedido da impugnação. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para acompanhamento dos trabalhos de julgamento, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Paulo Xavier de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0334/2015 - A.I. Nº: 1/201416618 – RECORRENTE: RAIZEN S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e declarar a nulidade do julgamento singular, com o conseqüente **retorno dos autos à primeira instância** para novo julgamento, ante a constatação de que a julgadora não se debruçou sobre todos os

argumentos constantes da impugnação e consignados no laudo pericial acostado pela impugnante, especificamente em relação a: **1.** não consideração os créditos tributários em favor da impugnante, considerando apenas os meses em que houve saldo a recolher. **2.** classificação de algumas notas fiscais em períodos diversos - item 2.2.2 do Laudo Pericial; **3.** não considerou em seu levantamento as notas fiscais nos 4312, 4313, 4342, 4343, 14664, 14740, 15235, 28887 e 16162; **4.** abatimento do ICMS normal de 12% (doze por cento) pela saída interestadual. Foram votos contrários os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos, que entenderam por afastar a nulidade do julgamento singular, considerando que a julgadora se debruçou acerca de todos os argumentos de defesa consignados no pedido da impugnação. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para acompanhamento dos trabalhos de julgamento, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Paulo Xavier de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0333/2015 - A.I. Nº: 1/201416637 – RECORRENTE: RAIZEN S/A. - RECORRIDO. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRO RELATOR – RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES: Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e por voto de desempate da Presidência, declarar a nulidade do julgamento singular, com o conseqüente **retorno dos autos à primeira instância** para novo julgamento, ante a constatação de que a julgadora não se debruçou sobre todos os argumentos constantes da impugnação e consignados no laudo pericial acostado pela impugnante, especificamente em relação a: **1.** divergências entre o critério de deduções dos valores a recolher efetuadas pela perícia e pela fiscalização; **2.** não foi considerado pela fiscalização as chamadas perdas e ganhos operacionais, caracterizadas pelos códigos 701 e 702, conforme demonstrado no Anexo XX do Laudo Pericial, referentes aos registros diários das diferenças existentes no estoque contábil. Foram votos contrários os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos, que entenderam por afastar a nulidade do julgamento singular, considerando que a julgadora se debruçou acerca de todos os argumentos de defesa consignados no pedido da impugnação. Decisão contrária ao voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022, o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira. Participou da sessão para acompanhamento dos trabalhos de julgamento, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Paulo Xavier de Oliveira. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 37ª (trigésima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de junho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 37ª (trigésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a ata da 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 24 de junho de 2024. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0386/2022 - A.I. Nº: 1/202202082 – RECORRENTE: MARIA ELIZÂNGELA DANTAS DA SILVA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização em 60 dias, previsto na Instrução Normativa de nº 06/2005, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Instrução Normativa de nº 49/2011, que revogou a IN 06/2005 e prevê o prazo de 180 dias para a conclusão da fiscalização; **2.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por obscuridade e falta de clareza da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de autuação e as informações complementares são claras quanto à acusação de não lançar cupons fiscais na EFD e de não destacar o ICMS no cupom fiscal eletrônico referente à venda de mercadorias tributadas, permitindo perfeitamente a defesa da recorrente; **3.** no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a recorrente deixou de lançar cupons fiscais em sua EFD e de destacar ICMS no cupom fiscal eletrônico referente à venda de mercadorias tributadas, nos meses de outubro e novembro de 2017 e abril de 2018, em infração aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão por meio de videoconferência, o representante legal da atuada, Dr. José Lucas Araújo Simer. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0387/2022 - A.I. Nº:**

1/202202085 – RECORRENTE: MARIA ELIZÂNGELA DANTAS DA SILVA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos constantes da impugnação em relação à exclusão do valor do imposto, afastado por unanimidade de votos, considerando que a julgadora se manifestou acerca de todos os argumentos constantes da impugnação e concluiu seu julgado com base nos elementos constantes no processo, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento; **2.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização em 60 dias, previsto na Instrução Normativa de nº 06/2005, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Instrução Normativa de nº 49/2013, que prevê o prazo de 180 dias para a conclusão da fiscalização; **3.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão e falta de provas da acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de autuação e as informações complementares são claras quanto à acusação de omissão de entradas de mercadorias tributadas, permitindo perfeitamente a defesa da recorrente; **4.** quanto ao argumento em relação a penalidade com base na alínea “s” do inciso III da Lei 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que a sanção aqui aplicada não é mais gravosa que a constante na Lei 12.670/1996. **5.** no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a recorrente omitiu entrada de mercadorias tributadas, ao adquiri-las sem nota fiscal durante os exercícios de 2017 e 2018, em infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, III, “a” e 123, III, “s” da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 16.258/17. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. José Lucas Araújo Simer. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0388/2022 - A.I. Nº: 1/202202086 – RECORRENTE: MARIA ELIZÂNGELA DANTAS DA SILVA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização em 60 dias, previsto na Instrução Normativa de nº 06/2005, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Instrução Normativa de nº 49/2013, que prevê o prazo de 180 dias para a conclusão da fiscalização; **2.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por imprecisão e falta de clareza da acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de autuação e as informações complementares são claras quanto à acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas, permitindo perfeitamente a defesa da recorrente; **3.** quanto ao argumento da recorrente de inexistência da cobrança do valor principal, posto que o dispositivo aplicado para a cobrança da multa prevista no art. 123, “b” 1 da Lei nº 12.670/1996, exige apenas a cobrança da multa de 30% do valor da operação ou prestação, não fazendo referência à cobrança do imposto, afastado por unanimidade de votos, considerando que a infração apontada na inicial pressupõe o pagamento do imposto devido em razão das omissões; **4.** quanto ao argumento de bis in idem em relação ao auto de infração de nº 2022.02089-6, afastado por unanimidade de votos, considerando que os fatos geradores dos lançamentos são diversos; **5.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, “b”, item II, afastado por unanimidade de votos,

considerando que referido dispositivo legal não se aplica à infração apontada na inicial de omissão de saídas; **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a recorrente omitiu receitas de saída de mercadorias tributadas ao vendê-las sem nota fiscal durante os exercícios de 2017 e 2018, em infração ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” I, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. José Lucas Araújo Simer. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0389/2022 - A.I. Nº: 1/202202087 – RECORRENTE: MARIA ELIZÂNGELA DANTAS DA SILVA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por ausência de manifestação de seus argumentos quanto a não exclusão do valor principal do crédito lançado no auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular se manifestou acerca de todos os pontos constantes da autuação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização em 60 dias, previsto na Instrução Normativa de nº 06/2005, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Instrução Normativa de nº 49/2013, que prevê o prazo de 180 dias para a conclusão da fiscalização; **3.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão e falta de provas da acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de autuação e as informações complementares são claras quanto à acusação de omissão de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, permitindo perfeitamente a defesa da recorrente; **4.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que a infração é de omissão de entradas de mercadorias sujeitas a ST, em que o imposto não foi recolhido. **5.** no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a recorrente no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a recorrente omitiu entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária durante os exercícios de 2017 e 2018, em infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. José Lucas Araújo Simer. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0285/2021 - A.I. Nº: 1/202008969 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: NATIVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de improcedência da acusação, considerando ter restado demonstrado nos autos que o DANFE de nº 2428 emitido pela empresa T. Globo para a destinatária Nativa importação preenche todos os requisitos fundamentais de validade, não sendo considerado inidôneo, posto que não atende a

nenhum dos requisitos constantes no art. 131 do Decreto nº 24.569/1997, o qual classifica as situações em que um documento fiscal será considerado como inidôneo. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara